autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 13/06/2019 14:19:34.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 19 / 10 / 2018
Pág. 79 Col. 3a
Conferido:

A Comissão de Finanças

Em 22 / 10 / 18
Hugo Antoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO
Comissão Finanças e Orçamento.
Em 22/10/18 às 16:45
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 31 / 10 / 18
Presidente
Obs O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21 de fevereiro de 2019
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo, nesta data, documento juntado sob nº 12213 e folha(s) de informação nº
em 13 / 6 / 19
Nome
FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RF 11.120
Secretário

Matéria PL 181/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=187430.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 13/06/2019 14:19:34.

P.L. nº 181/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 12
Processo nº 01-181/18
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

PARECER Nº 926/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 181/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa obrigar a utilização de coletes refletivos pelos seguranças de casas noturnas, bares, boates e similares, com capacidade mínima acima de 100 (cem) pessoas no Município de São Paulo.

A propositura estabelece que os coletes deverão ter a identificação do estabelecimento e serão disponibilizados sem ônus para os seguranças, além de prever penalidades aos estabelecimentos que não observarem o disposto neste projeto.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com "apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e ii) prever expressamente a sanção pelo descumprimento da norma, eis que, em atenção ao princípio da legalidade, deve ela estar devidamente delineada, não podendo ensejar dúvidas sobre qual seria a penalidade cabível e, menos ainda, ser estabelecida por meio de Decreto".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que se trata de obrigação de fácil fiscalização pelo consumidor, reduzindo a necessidade de deslocar-se agente vistor para o local apenas aos casos para os quais haja denúncia, podendo-se acrescentar a tarefa ao rol usual de atribuições de tais servidores.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, sugerimos o seguinte substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a fim de retirar o art. 5º e acrescentar artigo estabelecendo prazo de 120 para a lei entrar em vigor, assegurando tempo necessário para adaptação do setor atingido:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº181/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de coletes refletivos pelos seguranças de casas noturnas, bares, boates e similares no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a utilização de coletes refletivos pelos seguranças de casas noturnas, bares, boates e similares, com capacidade para 100 (cem) ou mais pessoas no Município de São Paulo.

Art. 2º Os coletes refletivos terão a identificação do estabelecimento e deverão ser fornecidos aos seguranças pelo estabelecimento, sem ônus.

Rel 1176/19

Matéria PL 181/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=187430.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 13/06/2019 14:19:34.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 13
Processo nº 01-181/18
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor equivalente à capacidade do estabelecimento multiplicada por R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras sanções, civis, penais ou administrativas, previstas em lei.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 dias após a publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/6/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday
com RESSALVA

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Verª Soninha Francine
Relatora

Matéria PL 181/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=187430.